Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 876 – DE: 14 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E OS CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, *Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei;*

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º *– O Poder executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá extinguir créditos tributários, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.*

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Consideram-se créditos líquido, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

Art. 2º *– A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante legal perante o Departamento Financeiro, devendo constar os seguintes requisitos:*

I – o órgão e autoridade administrativa a que se dirige o pedido;

II – identificação do contribuinte;

III- formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;

IV – instrumetno de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;

V – em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado;

VI – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 3º *– A compensação será analisada por meio de Processo Administrativo.*

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

Prefeitura Municipal de Igarapava

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas e judicial, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§ 3º Caso o débito, objeto da pretendida compensação, esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação por ele eventualmente interpostos.

§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerido à extinção da ação.

***Art. 4º** – Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pelo Departamento de Finanças, com base nas informações fornecidas pela Secretaria dos Negócios da Receita.*

§ 1º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação e o seu saldo remanescente será inscrito em dívida ativa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I – a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;

II – o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

***Art. 5º** – Quando houver o pagamento indevido ou a maior de tributo próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com tributo vincendo ou requerer a restituição desse valor.*

Parágrafo Único – A compensação será efetuada com os débitos de competência supervenientes àquela do recolhimento indevido ou a maior.

***Art. 6º** – A compensação referida no art. 5º também estará sujeita à homologação pelo Chefe do Poder Executivo.*

***Art. 7º** – Autorizada a compensação pelo(a) Departamento de Finanças, aquela será formalizada mediante "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.*

§ 1º O "Termo de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição de crédito tributário, permanentemente o original nos

Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 876 – DE: 14 DE NOVEMBRO DE 2019

autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

***Art. 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos catorze de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, data supra.

MAURÍCIO LAURENTE
Diretor Departamento Administrativo